



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001215/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.702 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARIA ARLY DALLAPICOLA TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$300,00, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.703,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa integral do valor pleiteado no ajuste anual a título de despesas médicas (R\$20.903,61).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39):

*(...) que realmente houve um erro na sua declaração e que o valor correto para a despesa com a UNIMED é de R\$ 3.278,43 e não R\$ 6.413,61 como havia declarado, sendo o valor a ser glosado somente o correspondente a essa diferença.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 38 a 42, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu despesas referentes à Unimed (R\$3.278,43) e a Radiologistas Associados S/C (R\$290,00), totalizando R\$3.568,43. Quanto às demais despesas médicas, teceu, às fls. 41, óbices aos documentos apresentados.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/11/2009 (fls. 48), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 52) apresentou, em 23/12/2009, o Recurso de fls. 49 a 51, argumentando, em apertada síntese, que não possuía, à época dos tratamentos médicos, informações precisas quanto às regras instituídas pela Receita Federal acerca de recibos e notas fiscais de prestação de serviços. Pondera que, na condição de aposentada e moradora no interior, retira seus rendimentos do banco para pagar todas as suas despesas em espécie, opção essa não vedada na legislação. Assevera que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais, sendo hábeis a comprovarem o direito pleiteado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53, contendo, ainda, fls. 54, sem numeração, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 54, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pleiteia o direito de deduzir despesas médicas referentes aos profissionais Andreza Tirani Magid (R\$240,00, recibos de fls. 17 a 19), Miguel E. Silva da Costa (R\$13.000,00, fls. 20 e 21), Celso Melotti (R\$850,00, fls. 22 a 24), bem como à Imagem Oral Clínica de Rad. Odontológica Ltda, (fls. 16, R\$110,00).

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante da legislação acima mencionada, examinando os documentos de fls. 16 a 23, verifico que requisitos legais não foram preenchidos, obstando a dedução pelos seguintes motivos: Imagem Oral Clínica de Rad. Odontológica Ltda. emitiu apenas um recibo e não uma nota fiscal; os recibos emitidos por Andreza Tirani Magid e Miguel E. Silva da Costa não especificam o nome do paciente que teria recebido os serviços profissionais e nem o endereço dos emitentes, sendo que, no caso de Andreza Tirani Magid o CPF da emitente também foi omitido; os recibos de fls. 22 e 23, emitidos por Celso Melotti, omitiram o nome do paciente.

Cumprе observar que, não obstante todos esses óbices já tivessem sido destacados no acórdão de primeira instância, não cuidou a interessada de trazer aos autos novos elementos de prova a fim de afastar as falhas em questão.

Por outro lado, o recibo de fls. 24, emitido por Celso Melotti, no valor de R\$300,00, preenche todos os requisitos legais acima mencionados, tendo especificado que a paciente foi a contribuinte, a mesma pessoa responsável pelo pagamento efetuado. Tal recibo deve ser aceito para fins da dedução em questão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$300,00.

Processo nº 11543.001215/2007-10  
Acórdão n.º **2801-001.702**

**S2-TE01**  
Fl. 0

---

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende